

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2024

Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para explicitar, como beneficiários de bolsas e ressarcimento de despesas, os estudantes surdos.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo nobre Deputado Pedro Uczai, o Projeto de Lei nº 2.453, de 2024, altera dispositivo legal que trata do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em benefício dos estudantes surdos.

A proposição dá nova redação ao § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para garantir assistência financeira aos estudantes surdos por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência, bem como do ressarcimento de despesas, de acordo com regulamentação do Ministério da Educação.

Na justificativa, o autor evoca a educação inclusiva como direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 (arts. 206, I, e 208, III) e afirma que a alteração proposta funcionará como estímulo à



continuidade da formação dos estudantes surdos, com decisivo impacto em sua futura integração no mercado de trabalho e na sociedade como um todo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Em 29/04/2026, a Comissão de Educação adotou parecer da ilustre Deputada Maria do Rosário, pela aprovação, com substitutivo. O novo texto amplia o escopo do projeto original e estende a assistência financeira aos estudantes com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não recebeu emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e segue o regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do artigo 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, elaborar manifestação sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.453, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pedro Uczai.

Consideramos meritória a proposição, que pretende garantir a destinação de recursos públicos à assistência financeira para estudantes surdos que frequentam o ensino superior.

O projeto sob exame dá nova redação ao § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Contudo, de acordo com a redação original, a integralidade dos recursos para assistência financeira do referido fundo passaria a ser destinada aos estudantes surdos. Tal fragilidade de



redação encontra-se corrigida no substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, o qual prevê a destinação de “percentual mínimo para estudantes surdos”, e não a totalidade dos recursos.

Outro avanço do substitutivo consiste em aumentar o escopo do projeto de modo a garantir auxílio financeiro também para “estudantes com deficiência” e “estudantes com transtorno do espectro autista”. Trata-se de ampliação oportuna. De acordo com o **Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2024**, publicado em 2026 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), os maiores grupos de estudantes com deficiência no ensino superior declararam deficiência física (30,5%), baixa visão (22,8%) e Transtorno do Espectro Autista (16,7%).

Importa lembrar, ainda, que o **Censo Demográfico 2022**, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou que apenas 7,4% das pessoas com deficiência haviam concluído o ensino superior, em comparação com 19,5% das pessoas sem deficiência.

Entendemos, porém, que não há motivo para a redação do substitutivo mencionar diretamente apenas as pessoas surdas ou pertencentes ao Transtorno do Espectro Autista. Por essa razão, propomos substitutivo que unifica a aplicação do dispositivo legal em benefício de todas as pessoas com deficiência por meio de remissão simples à **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**.

Dessa maneira, estaremos contribuindo para aperfeiçoar esse importante projeto de educação inclusiva, voltado a assegurar que estudantes com deficiência continuem e concluam o curso superior, com impacto positivo na sua futura integração ao mercado de trabalho e à sociedade como um todo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.453, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2026-8261

Apresentação: 11/06/2026 17:35:05.810 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2453/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261587152800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg



* CD 261587152800 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.453, DE 2024

Altera a redação do § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que trata das atribuições do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), para assegurar a destinação de percentual mínimo de assistência financeira para os estudantes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea *g* ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, assegurada a destinação de percentual mínimo aos estudantes com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2026-8261

